

PARECER Nº 123/2021/C HN/A S HN PROCESSO N° INTERESSADO:

00065.048708/2018-24 DIEGO LUIZ TICCHETTI, DIEGO LUIZ TICCHETI

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

	MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Diário de Bordo	Folha	Linha	Lavratura do Al	Ciência do Al	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Diligência	Notificação ao Interessado com Abertura de Prazo de Manifestação
00065.048708/2018- 24	667429191	006097/2018	30/12/2016	002/BSA/2016	0256	8	14/09/2018	27/09/2018	23/04/2019	27/05/2019	R\$ 1.200,00	27/05/2019	04/07/2019	19/09/2019	12/01/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151;

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso interposto por DIEGO LUIZ TICCHETTI, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 1.2. O Auto de Infração nº 006097/2018 descreve que em 30/12/2016 às 12:05 em SBJR foi realizado voo pelo comandante Diego Luiz Ticchetti (CANAC 106332) na aeronave de marcas PP-BSA, de propriedade e operada pela FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EIRELI, e que não foi registrado no Diário de Bordo n° 002/BSA/2016, logo após o encerramento do mesmo, de acordo com as informações extraídas dos sistemas BIMTRA e MOV.

2. HISTÓRICO

- 2.1. O Relatório de Fiscalização RF apresenta as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações presentes no Auto de Infração lavrado. 2.1.
- Defesa Prévia O interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações 2.2
 - I Em momento algum foi de seu conhecimento o fechamento do diário de bordo da aeronave PP-BSA "01", tão logo a abertura do diário de bordo "02";
 - II Nenhuma das etapas lançadas em seu nome, incluindo as etapas 07 e 10 do diário de bordo 02, pág. 256, da aeronave PP-BSA, correspondem a sua verdadeira assinatura, tendo sido fraudado por quem as preencheu. Anexa cópia de outro diário de bordo preenchido e assinado, para que sejam feitas as devidas comparações de
- Afirma se colocar a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que venham a surgir
- 2.4. Decisão de Primeira Instância - DC1 - Em decisão motivada, o setor competente 2-4. Decisao de Frimeira Instancia - D.C.1 - Em decisao monvada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 dum mil e duzentos reais), com fundamento no Anexo, I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, considerando a circunstâncias atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 36 da mesma Resolução.
- 2.5. A decisão afirmou que as alegações do interessado não merecem prosperar, tendo em vista que o que se discute no caso em tela é o não preenchimento de voo realizado pelo Autuado, conforme se observa pelo relato extraído do Relatório de Fiscalização nº 006752/2018. Ficou comprovado a cocorrência de voo realizado pelo Autuado conduzindo a aeronave PP-BSA, sem que, no entanto, tal voo tivesse sido registrado na linha 8, página nº 0256 do Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 e os dados nos sistemas BIMTRA e MOV comprovam a existência do voo (SEI nº 2225475).
- Recurso Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações
 - 1 A suposta infração teria sido cometida de acordo com as informações extraídas do Diário de Bordo da aeronave PP-BSA, mas o referido diário de bordo encontrado pela inspeção da ANAC é falso. Afirma que restou apurado pela policia federal nos autos do IPL 0034/2019 da DELEFAZ / PF, cuja íntegra segue em anexo, que as informações contidas no referido Diário de Bordo são falsas e que o documento objeto da inspeção da ANAC foi fraudado após a transferência de titularidade da aeronave, razão pela qual pode-se dizer que o Auto de Infração é nulo;
 - II Se o diário inspecionado é falso, pode-se dizer que as informações corretas do voo autuado foram descritas no diário verdadeiro, não havendo que se falar em infração cometida por este autuado, enquanto Comandante da aeronave PP-BSA; Π-
 - III Na pior das hipóteses, o presente processo deverá ser suspenso até que seja finalizadas as investigações sobre a FRAUDE denunciada nos autos do IPL nº 34/201 da Policia Federal e nos processos 60058.009479/2018-11 E 00065.010412/2019-11 sendo ainda mais evidente o descabimento da multa já aplicada a este recorrente que fe vítima de uma fraude assim como vários outros pilotos.
- 2.7. Pelo exposto, requer que seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer o cancelamento do Auto de Infração e reformar a decisão de 1º instância que aplicou a descabida multa ao Recorrente, ou, pelo menos que o processo seja suspenso enquanto perdurarem as investigações sobre a fraude denunciada à Polícia Federal.
- Diligência Esta ASJIN, após parecer deste relator, decidiu por converter em diligência o 2.8. Diligência - Esta ASJIN, após parecer deste relator, decidiu por converter em diligência o presente processo para encaminhamento à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) para responder a quesitos sobre a investigação no Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 citado pelo autuado. O setor competente após análise, concluiu que as alegações da Fiscalização se sustentam e o interessado foi notificado com abertura de novo prazo para manifestação em 12/01/2021 (SEI nº 5224854). O interessado não apresentou novas alegações.

É o relato

PRELIMINARES

Da Regularidade processual - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. <u>Da materialidade infracional</u> - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputado ao interessado pela Fiscalização. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações.

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

0.1. E ainda, com infração ao disposto no item 9.3 da IAC 3151:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser prenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da salda da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capitulo I7 desta IAC.

- Assim, a Fiscalização ao identificar que em 30/12/2016 às 12:05 em SBJR foi realizado voo pelo autuado na condição de comandante da aeronave de marcas PP-BSA, de propriedade e operada pela FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL. EIRELI, e que não foi registrado no correspondente Diário de Bordo nº 002/BSA/2016, logo após o encerramento do mesmo, de acordo com as informações extraídas dos sistemas BIMTRA e MOV, restou caracterizado a conduta infracional, violando os normativos supracitados
- 4.2. <u>Das alegações do interessado</u> O Recorrente argumentou em recurso acerca da existência do inquérito IPL 0034/2019, que investiga suposta fraude do Diário de Bordo nº 002/BSA/2016.

- Contudo, conforme Nota Técnica nº 18 (SEI 5032090) e considerando que o inquérito 4.3. Contudo, contorme vota tecnica nº 18 (SEI 30.2.0991) e considerando que o inquebro policial não possui valor probatório, restou demonstrado que esta ASIIN entende que os meios de prova hábeis a comprovar as alegações do interessado de fraude no Diário de Bordo e de falsidade ideológica das assinaturas ali constantes, de modo desconstitur a sanção no presente processo administrativo, seriam tão somente: a) sentença criminal transitada em julgado condenando o responsável por falsidade ideológica ou; b) perícia grafológica por parte do interessado - uma vez que não há no processo administrativo sancionador fase pericial e considerando ainda que cabe ao interessado a prova dos fatos alegados, conforme art. 36 da Lei 9.784/99.
- 4.4. Nenhum destes elementos constam nos autos do presente processo administrativo, não havendo que se cogitar outro resultado a não ser a manutenção da sanção, não prosperando todas as alegações do interessado citando o referido inquérito policial. 4.4.
- 4.5. Ademais, a legislação específica define o comandante da aeronave como responsável pelo documento Diário de Bordo (vide art. 172 do CBA):
 - Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vóo a data, natureza do vóo (privado aéreo, transporte aéroe regalar ou não regular, os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vóo que forem de interesse da segurana em geral.

Parigario ninco. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar as piloto Comandate, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos tempos de võo e de jomada.

- 4.6. Assim, uma vez que consta a supracitada irregularidade infracional no referido Diário de Bordo nº 002/BSA/2016 com a ausência de registro de voo cujo o autuado se encontrava na condição de comandante, falhou o interessado em trazer qualquer comprovação da inocorrência da infração e da ausência de sua responsabilidade, devendo prevalecer a sanção aplicável.
- Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afa a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Emboroa a Resolução nºA 72/22018 tenha revogado a Resolução nºA 6.0 nº 25/2008 e D. ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da
- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 3.000.00 (três mil reais) valor de multa máximo referente à infração
- 5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- ATENUANTES Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 5.4. 22, §1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 5.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II.
- 5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que de fato não consta penalidades aplicadas em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante
- 5.7. AGRAVANTES Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 5.8. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	Al	Data da Ocorrência	Diário de Bordo	Folha	Linha	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.048708/2018- 24	667429191	006097/2018	30/12/2016	002/BSA/2016	0256	8	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

- 6.2. É o Parecer e Proposta de Decisão
- 6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 25/05/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Bras com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

CRC D7F8C7D0.

Referência: Processo nº 00065.048708/2018-24

Nº Processo Nº Auto Intração SEI Vencimento Infração Original Pagamento Pago Utilizado Chave Situação Débito (0 2011 2011	Date do consulta	ANAC		TEMA INTEGRADO DE GESTÃ stema: Menu Principal	Ó DE CRÉDITOS	ı								
Extrato de Lançamentos Nome da Entidade: DIEGO LUIZ TICCHETTI	Extrato de Lançamentos Nome da Entidade: DIEGO LUIZ TICCHETTI												Usuário:	marcos.amorim
Nome	Nome	Dados da	consulta	Consulta										
CADIN: Não DIV. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral Figo Usuário	Fig. Page	Extrato	de Lança	mentos										
Div. Ativa: Não	Div. Ativa: N80	Nom	e da Entidade:	DIEGO LUIZ TICCHETT	П							Nº ANA	C: 3000159	5920
End. Sede: RUA SILVIA POZZANO 3003 BL 05 / APTO 307 - Bairro: RECREIO DOS BANDEIRANTES	End. Sede: RUA SILVIA POZZANO 3003 BL 05 / APTO 307 - Bairro: RECREIO DOS BANDEIRANTES Municipio: RIO DE JANEIRO CEP: 22790671 E-mail: Créditos Inscritos no CADIN		CNPJ/CPF:	25519006890								+ CADII	N: Não	
Créditos Inscritos no CADIN	Credito		Div. Ativa:	Não			Tipo Usuár	io: Integral				±υ	F: RJ	
Na Existem Créditos inscritos no CADIN Para este Número ANAC	No Processo Nº Auto Infração Processo SEI Data		End. Sede:	RUA SILVIA POZZANO	3003 BL 05 / APTO 307 -		Bairr	ro: RECREIO D	OS BANDEIRA	ANTES		Municípi	o: RIO DE	JANEIRO
Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC Processo Nº Auto Infração Processo SEI Vencimento SEI Data Valor Original Pagamento Pago Valor	Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC Processo Nº Auto Infração Processo Processo Nº Auto Infração Processo		CEP:	22790671			E-ma	iil:						
Receita	Receita № Processo № Auto Infração Processo SEI Uvencimento Data Valor Original Pagamento Pago Utilizado Chave Situação Debito Debito Original Pagamento Pago Utilizado Chave Situação Debito Debito Infração Original Pagamento Pago Valor Utilizado Chave Situação Debito Original Pagamento Pago Valor Utilizado Utilizado Chave Situação Debito Original Pagamento Pago Valor Utilizado Valor Debito Original Pagamento Pago Valor Debito Original Pagamento Pago Valor Utilizado Utilizado Original Pagamento Pago Valor Debito Original Pagamento Pago Valor Utilizado Valor Valor Utilizado Valor Debito Original Pagamento Pago Valor Utilizado Original Pago Valor Utilizado Original Pagamento Pago Valor Utilizado Original Pagomento Pago Valor Utilizado Original Pago Valor Utilizado Pago Valor Utilizado Original Pago Valor Utilizado Pago Valor Utilizado Pago Valor Utilizado Pago Valo					Crédito	s Inscritos no Ca	ADIN						
No Processo N° Auto Intração SEI Vencimento Infração Original Pagamento Pago Utilizado Chave Situação Débito (0 2081 671168215 006730/2018 00058042417201811 03/05/2021 01/07/2016 R\$ 4 911.92 0.00 0.00 0.00 0.00 DC2 5 26 2081 668228196 006730/2018 00058042417201811 01/11/2019 01/07/2016 R\$ 6 000.00 0.00 0.00 0.00 0.00 RE2N 7 48 2081 668219197 006711/2018 006097/2018 006098042277201881 01/11/2019 14/07/2018 R\$ 1 600.00 0.00 0.00 0.00 SDE Totals em 25/05/2021 (em reals) 13 711.92 0.00 0.00 0.00 RE2N 1 52 RE2	No Processo N° Auto Intração SEI Vencimento Infração Original Pagamento Pago Utilizado Chave Situação Débito (Não Exis	stem Créditos insc	ritos no CADIN pa	ara este Número	ANAC					
2081 668228196 006730/2018 00058042417201811 01/11/2019 01/07/2016 R\$ 6 000,00 0,00 0,00 0,00 REZN 7 48 2081 668219197 006711/2018 00058042277201881 01/11/2019 14/07/2018 R\$ 1 600,00 0,00 0,00 0,00 SDE 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 0,00 REZN 1 52 Totals em 25/05/2021 (em reais): 13 711,92 0,00 0,00 0,00 REZN 1 52	2081 668228196 006730/2018 00058042417201811 01/11/2019 01/07/2016 R\$ 6 000,00 0,00 0,00 0,00 RE2N 7.44 2081 668219197 006711/2018 00058042277201881 01/11/2019 14/07/2018 R\$ 1 600,00 0,00 0,00 0,00 SDE 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 0,00 RE2N 1.55 Totais em 25/05/2021 (em reais): 13 711,92 0,00 0,00 0,00 RE2N 1.55	Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração								Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081 668219197 006711/2018 00065048708201824 27/06/2019 14/07/2018 R\$ 1 600,00 0,00 0,00 0,00 RE2N 1 52 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 0,00 RE2N 1 52 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 RE2N 1 52 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 RE2N 1 52 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 RE2N 1 52 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 RE2N 1 52 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 0 0.00 0 14 28 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 0 0.00 0 14 28 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 0 0.00 0 14 28 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 0 0.00 0.00 0 0.00 0.	2081 6682/9197 006711/2018 00058042277201881 01/11/2019 14/07/2018 R\$ 1 600,00 0,00 0,00 0,00 SDE 2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 0,00 RE2N 1 55 Totals em 25/05/2021 (em reals): 13 711,92 0,00 0,00 0,00 RE2N 1 55 30 7 10 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	2081	<u>671168215</u>	006730/2018	00058042417201811	03/05/2021	01/07/2016	R\$ 4 911,92		0,00	0,00		DC2	5 268,52
2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 200,00 0,00 0,00 0,00 RE2N 1 52 Totals em 25/05/2021 (em reals): 13 711,92 0,00 0,00 0,00 RE2N 1 52 egenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CA - CADIN CD - CEDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA DC3 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA RE - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RY - REVISÃO ON POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA TO - RECURSO EM 2ª POI INITEMPESTIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INITEMPESTIVO TO - RECURSO EM 2ª POI INITEMPESTIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INITEMPESTIVO RD - RECURSO EM 2ª POI INITEMPESTIVO RVS - RECURSO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO	2081 667429191 006097/2018 00065048708201824 27/06/2019 30/12/2016 R\$ 1 20.000 0.00 0.00 0.00 RE2N 1.5: Totals em 25/05/2021 (em reals): 13 711.92 0.00 0.00 0.00 0.00 14 2: agenda do Campo Situação 403 - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CREDITO À PROCURADORIA DC - DECIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DA - DÍVIDA ATIVA DC - DECIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA RE - RECURSO DE 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE - RECURSO DE 2º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RE - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO	2081	<u>668228196</u>	006730/2018	00058042417201811	01/11/2019	01/07/2016	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2N	7 487,4
Totals em 25/05/2021 (em reals): 13 711,92 0,00 0,00 0,00 14 28 0.00 0,00 0,00 14 28 0.00 0,00 0,00 14 28 0.00 0,00 0,00 14 28 0.00 0,00 0,00 14 28 0.00 0,00 0,00 14 28 0.00 0,00 0,00 0,00 14 28 0.00 0,00 0,00 0,00 14 28 0.00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 14 28 0.00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	Totais em 25/05/2021 (em reais): 13 711,92 0,00 0,00 0,00 14 22 egenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CA - CANCELADO CA - CANCELADO CAN	2081	<u>668219197</u>	006711/2018	00058042277201881	01/11/2019	14/07/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		SDE	0,00
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CA - CANCELADO CAN	AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CON - CANCELADO CD - CADIN CD - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA CD - CADIN CD - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA CD - CADIN CD - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA CD - CADIN CD - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA CD - CADIN CD - CRÉDITO À PROCURADORIA CD - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA CD - CADIN CD - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA AB AGUARDANDO CIÊNCIA CD - CADIN CD - CRÉDITO À PROCURADORIA CD - CADIN CD - CRÉDITO À PROCURADORIA CD - CRÉDITO A PROCURADORIA CD - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA AB AGUARDANDO CIÊNCIA CD - CADIN CD - CRÉDITO A PROCURADORIA CD - CRÉDITO A CONTROL CD - C	2081	667429191	006097/2018	00065048708201824	27/06/2019	30/12/2016	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2N	1 526,2
ITT - RECURSO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA		AĎ3 - RECL AD3N - REI CA - CANC CAN - CANC CAN - CANC CAN - CANC CAN - PF CD - CADIN CP - CRÉD DA - DÍVID. DC1 - DEC DC3 - DEC DC4 - DEC DC4 - DEC DC5 - DEC	JRSO ADMITIE CURSO ADMITIE ELADO ICELADO EESCRIÇÃO PIN ITO À PROCUI A ATIVA IDIDO EM 1ª IN IDIDO EM 2ª IN IDIDO EM 3ª IN GENCIAS POR UÇÃO FISCAL ANTIA DA EXE INANTIA DA EX	DO EM 3º INSTÂNCIA TIDO EM 3º INSTÂNCIA TIDO EM 3º INSTÂNCIA UNITIVA RADORIA INSTÂNCIA, MAS AINDA. INSTÂNCIA, MAS AGUAR INSTÂNCIA, MAS AGUAR INICIATIVA DA 3º INSTA. INICIATIVA DA 3º INSTA. ECUÇÃO POR PENHOR. IADMITIDO A 3º INSTÂNCIA DO UPOR INICIATIVA D SO EM 2º FOI INTEMPES SO EM 2º FOI INTEMPES SO EM 3º INSTÂNCIA INTEMPESTIV. INSTÂNCIA INTEMPESTIV. INSTÂNCIA INTEMPESTIV. INSTÂNCIA INTEMPESTIV. INSTÂNCIA INTEMPESTIV. INSTÂNCIA (INTEMPESTIV. INTERPERIOR (INTEMPESTIV. INTERPERIOR (INTERPERIOR (INTEMPESTIV. INTERPERIOR (INTERPERIOR (INTERPERIOR (INTEMPESTIV. INTERPERIOR (INTERPERIOR (INTERPERIO	AGUARDANDO CIÊNCIA IDANDO CIÊNCIA IDANDO CIÊNCIA ÂNCIA ÂNCIA O JUDICIAL A REGULAR E SUFICIENT ICIA A ANAC NÃO FOI ADMITIE STIVO OI INTEMPESTIVO IO, MAS AINDA AGUARDA	E DA INDO CIÊNCIA DI JANDO CIÊNCIA (OO INFRATOR, S	SEM EFEITO SU	PPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPPP	GDJ – QL P - PARC U - PUNIU1 -	IITADO DEPCELADO PELADO PELADO PELADO PELADO PELADO 1º INSTÂDO 2º INSTÂDO DE 2º INSTÂDO DE 2º INSTÂDO DE 2º INSTÂDO DE 3º INSTÂDO DE 3º INSTÂDO ESSO EM ENSÃD SUPER CESSO EM ENSÃD SUPER CESSO EM ENSÃD DE 3º INSTÂDO PENSÃO DA 2º INSTÂDO DE 2	NCIA NCIA NCIA NCIA REVISÃO F REVISÃO F REVISÃO INSTÂNCI. INSTÂNCI. INSTÂNCI. INSTÂNCI REVISÃO REVISÃO EFEITO SL OR REVISÃO F REVISÃO EXIGIBILII EXIGIBILIE	POR INICIAT POR INICIAT POR INICIA A CIA SEM EFI SISPENSIVO I EFEITO SL OOR INICIAT POR INICIAT DADE POR I RIA	TIVA DA ANAC ATIVA DA ANAC EITO SUSPENS EITO SUSPENSIVO IVA DO INTERI ATIVA DO INTERI DEPÓSITO JUDIO DEPÓSITO JUDIO



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 112/2021

PROCESSO N° 00065.048708/2018-24

INTERESSADO: Diego Luiz Ticchetti, Diego Luiz Ticcheti

Brasília, 27 de maio de 2021.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração AI nº 006097/2018, de preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.
- 2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151.
- 3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5744656), ressaltando que, embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução n° 25/2008 e a IN n° 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência como "Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização", capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Item 9.3 da IAC 3151, e que consiste o crédito de multa SIGEC 667.429/19-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 27/05/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 5756645 e o código CRC 588C19FC.

Referência: Processo nº 00065.048708/2018-24 SEI nº 5756645